



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.633 - EX (2010/0212671-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : T A W
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MOYSES - RJ141763
REQUERIDO : C F H DE S
ADVOGADO : KARINA FERREIRA REIS - RJ089122

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO, GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO QUE TRAMITOU NO EXTERIOR.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida em 2009, que disciplinou o divórcio, a guarda de menor e alimentos.
2. Não é passível de homologação a sentença estrangeira desacompanhada de prova do trânsito em julgado (art. 5º, III, da Resolução STJ 9/2005).
3. Ademais, conforme comprovado pela requerida, já existiam processos judiciais de idêntica natureza em tramitação no Poder Judiciário Brasileiro, ajuizados no ano de 2000. Consta, aliás, em sentença anterior, proferida no juízo da Comarca de Posey, Indiana, no ano de 2002, que, "Em maio de 2001, as partes chegaram a um acordo no Juízo brasileiro, no Rio de Janeiro, onde ambas as partes e a criança viviam naquela data, e ainda vivem" (fl. 18, e-STJ).
4. De acordo com o entendimento do STJ, encontrando-se a parte requerida domiciliada no Brasil, a sua citação editalícia no estrangeiro somente será considerada válida quando precedida de tentativa de citação por Carta de Ordem, cuja diligência tenha se revelado infrutífera.
5. Homologação de Sentença indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho."

Brasília, 16 de novembro de 2016(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.633 - EX (2010/0212671-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : T A W
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MOYSES - RJ141763
REQUERIDO : C F H DE S
ADVOGADO : KARINA FERREIRA REIS - RJ089122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, "j", da CF/1988).

A parte requerente, T.A.W., narra que em 2002 formalizou acordo, conjuntamente com sua ex-esposa C F H de S, na Corte Americana de Posey, Indiana/USA, para o fim de ratificar os termos do divórcio. Na avença, convencionou-se que o estado natal de sua filha, Julia Alexander Williams, é o Estado de Indiana, e que a Comarca de Posey é a jurisdição competente para julgar os incidentes da dissolução matrimonial, da guarda da filha, estabelecimento de pensão e visitação.

Diante do descumprimento, pela requerida, dos termos do divórcio, o requerido retornou em 2009 à Corte estadunidense, onde, após a citação editalícia da parte contrária, nova sentença foi proferida (aquela cuja homologação é ora pretendida).

Justifica a validade da citação por edital por meio da alegação de que a requerida estaria morando em lugar incerto e não sabido na cidade do Rio de Janeiro, informação esta que seria confirmada nos autos 0139524-34.2005.8.19.0001 e 0030509-96.2006.8.19.0001 (em trâmite no Estado do Rio de Janeiro).

Diz que, apesar de toda a documentação ter sido entregue à requerida, para fins de homologação no Brasil, tal ato não foi formalizado até o presente momento, razão pela qual o requerente tomou a iniciativa de postular a respectiva homologação.

Afirma que estão presentes todos os requisitos previstos na Resolução do STJ 09/2005.

Após a citação, a parte requerida apresentou contestação. Sustentou que a fixação do estado natal da filha do casal em Indiana, assim como da Comarca de Posey para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento das questões de família ofende as leis brasileiras, tendo em vista que aquela, nascida no Canadá, foi registrada como brasileira e reside no Brasil, sob a sua guarda. Afirma que é a lei do país do domicílio que define as regras relativas ao Direito de Família (art. 7º da antiga LICC, c.c. art. 147 da Lei 8.069/1990).

Acrescenta que:

a) ficou definido, por sentença proferida em 31.5.2001 nos autos do processo 0164134-42.2000.8.19.0001 (2000.001.156879-2), da 8ª Vara de Família do Fórum da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a pensão devida e o direito de guarda da menor em favor da requerida;

b) o requerente omitiu a existência não só do processo acima, como de outros que tramitam na Justiça brasileira, notadamente execuções por dívida alimentar;

c) pelas dificuldades naturais de compreensão do idioma, especialmente em seu enfoque técnico (inglês jurídico), não estava "plenamente ciente da má-fé com que agiu o requerente", pois "foi ao seu encontro porque (este) lhe prometera arcar com o pagamento das pensões atrasadas, o que depois não fez, exigindo, porém, que na Corte americana fizessem o desenlace do casamento" (fl. 59, e-STJ).

Em síntese, a requerida alega que deve prevalecer a jurisdição brasileira, porque instaurada anteriormente à estadunidense e porque esta foi provocada por intenção de fraudar o processo regularmente instaurado no Rio de Janeiro.

O requerente apresentou manifestação rebatendo as assertivas lançadas na peça contestatória. Diverge do apensamento destes autos à SEC 5632. Afirma que a citação editalícia foi válida porque a requerida deixou de residir no endereço declarado, circunstância essa que seria confirmada nos autos do processo 2006.001.035711-7, da 36ª Vara Cível do TJ/RJ, e do processo 2005.001.141463-5, da 38ª Vara Cível do TJ/RJ, onde há certidão do oficial de justiça, datada de 9.6.2006, que descreve que a ré não mais residia no local há aproximadamente um ano.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.633 - EX (2010/0212671-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Registro, em primeiro lugar, que se justifica o julgamento destes autos com o pedido de homologação formulado na SEC 5632/US, uma vez que se trata de sentenças proferidas entre as mesmas partes, e que regulam o mesmo tema, isto é, a dissolução matrimonial das partes, bem como a regulamentação da guarda da respectiva filha e das obrigações concernentes aos alimentos.

No mérito, entendo que o pedido deve ser indeferido.

Com efeito, observo, em primeiro lugar, que o requerente não atendeu ao disposto no art. 5º, III, da Resolução STJ 9/2005, uma vez que entre os documentos juntados não consta a prova do trânsito em julgado da sentença proferida em 25.9.2009.

Por outro lado, a sentença cuja homologação é pretendida foi proferida à revelia da requerida.

É importante esclarecer que a revelia, por si só, não obsta a homologação da sentença estrangeira, mas para isso há necessidade de comprovação de que ela foi legalmente caracterizada.

Nesse ponto, a parte autora afirma que a citação por edital é válida, tendo em vista que desconhecia, à época de sua realização, o paradeiro da requerida. Comprovou que, além da publicação no estrangeiro, o edital foi publicado, em datas distintas, na mídia impressa do Estado do Rio de Janeiro (fls. 36-37, e-STJ).

Não é possível deixar de considerar, no entanto, que, conforme comprovado pela requerida, já existiam processos judiciais em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, ajuizados no ano de 2000. Consta, aliás, em sentença anterior, proferida no juízo da Comarca de Posey, Indiana, no ano de 2002, que, "Em maio de 2001, as partes chegaram a um acordo no Juízo brasileiro, no Rio de Janeiro, onde ambas as partes e a criança viviam naquela data, e ainda vivem" (fl. 18, e-STJ).

De acordo com o entendimento do STJ, encontrando-se a parte requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliada no Brasil, a citação por edital somente será considerada válida quando precedida de tentativa de citação por Carta de Ordem cuja diligência tenha se revelado infrutífera. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGO 15, "B", DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA, NO PROCESSO ESTRANGEIRO, DE CITAÇÃO VÁLIDA DE REQUERIDA DOMICILIADA NO BRASIL, SEGUNDO A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.

1. Nos termos do artigo 15, "b", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constitui requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a homologação de sentença estrangeira, verifica-se a validade da citação de acordo com a lei estrangeira se o requerido era domiciliado, ao tempo da citação, no estrangeiro. E se o requerido, ao tempo da citação, era domiciliado no Brasil, sua citação haverá de ser válida segundo as normas do sistema jurídico brasileiro. Precedentes.

3. **Caso em que a requerida era e é domiciliada no Brasil. Situação na qual a validade de sua citação para responder ao processo no estrangeiro há de ser verificada de acordo com o sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a citação por edital apenas é válida após tentada a citação por meio de Carta Rogatória.** Não havendo sido tentada sua citação por Carta Rogatória, mas apenas por carta simples remetida pelo correio, inviável a homologação da sentença estrangeira. Precedentes.

4. Homologação indeferida (SEC 13.332/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/5/2016).

Com essas considerações, **indefiro a homologação pleiteada.**

Fixo honorários de R\$1.000,00 (mil reais).

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0212671-4

SEC 5.633 / US

Número Origem: 201000663377

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : T A W
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MOYSES - RJ141763
REQUERIDO : C F H DE S
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.